



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal destinadas à construção de estabelecimentos de educação infantil, terão prioridade as obras já iniciadas com apoio financeiro federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estudos comprovam o papel essencial do acesso escolar nos primeiros anos de vida da criança para o sucesso nas etapas mais avançadas de estudos. Como reflexo desse reconhecimento, a Constituição Federal estabelece, entre os deveres do Estado com a educação, a garantia da oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 anos de idade (art. 208, inciso IV). Ademais, o início da escolaridade obrigatória foi antecipado para os 4 anos de idade (art. 208, inciso I), nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.



SF/19401.10927-64

Uma vez que o art. 211, § 2º, da Lei Maior determina que cabe aos municípios, que representam o elo financeiramente mais frágil da Federação, a oferta prioritária da educação infantil, inclusive das creches – que constituem a etapa da educação básica com menor atendimento –, impõe-se nessa área a necessidade de que a União exerça de forma mais sólida e consistente seu papel supletivo e redistributivo em matéria educacional.

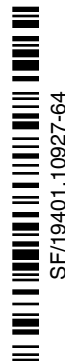
Surgiu, assim, entre outras ações federais, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujos eixos principais são a construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira, e a aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil.

Apesar de muitas escolas terem sido concluídas com os recursos do Proinfância, os resultados foram aquém do planejado e hoje podem ser vistas em todo o País numerosas obras inacabadas e abandonadas por falta de recursos.

De acordo com informações da Controladoria Geral da União (CGU), até março de 2017, das 8.824 creches pactuadas, 3.482 haviam sido concluídas, embora destas somente 2.708 tivessem todos os serviços plenamente executados e apenas 1.478 estivessem em funcionamento. Naquela data, havia 710 obras abandonadas (contratos com a construtora encerrados sem a finalização da obra), 304 paralisadas (com contratos em vigor) e 1.860 canceladas sem nenhuma execução, com desperdício total de cerca de R\$ 2 bilhões. Ademais, das 1.645 obras então classificadas “em execução”, 85% estavam atrasadas ou paralisadas.

Trata-se de situação inadmissível, que revela falhas de concepção, planejamento e monitoramento dessa política pública, além de constituir desrespeito ao contribuinte e descaso com as crianças e o futuro do País.

Ainda conforme a CGU, se todas as creches e pré-escolas pactuadas pelo Proinfância tivessem sido concluídas, mais de 1,8 milhão de vagas teriam sido abertas, número próximo aos 2,3 milhões de vagas necessárias para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

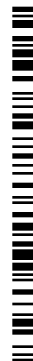


A fim de contribuir para a mudança desse cenário, apresentamos este projeto de lei, que visa a dar prioridade às obras já iniciadas com apoio financeiro federal nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal para a construção de estabelecimentos de educação infantil. Assim, procuramos estimular a conclusão das obras inacabadas, para evitar o acúmulo de desperdício de recursos públicos, bem como para promover novos avanços no atendimento da educação infantil.

Em vista do alcance social deste projeto e do seu impacto na eficácia da aplicação dos recursos públicos, contamos com o apoio de nossos pares para a sua transformação em Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/19401.10927-64